

Municipal autorizados:

1º A mandar fazer as alterações que forem necessárias nas sarjetas e nos calçamentos já existentes;

2º A mandar construir beirões e sarjetas nos pontos em que forem precisos;

3º A mandar construir obras de segurança, tais como valletas longitudinais e transversais, boca de de leão, gigantes e outras que houver necessidades.

Artigo 2º As despesas com os melhoramentos previstos no artigo anterior correrão por conta da verba - Obras Públicas - na porcentagem da lei orçamentaria do presente exercício; ficando também o Prefeito autorizado para cubrir os necessários créditos suplementares para a execução desta lei.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e intime-se, diga, Publique-se e registre-se.

Piedade, 9 de Julho de 1921.

Calistino Amorico, Prefeito Municipal.

Luiz Gonzaga de Jesus, Secretário Interino.

Transcripto do original, nesta data.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Cidade, 9 de Julho de 1921.

O Secretário interino, Luiz Gonzaga de Jesus.

Lei n.º 167- de 13 de Outubro de 1921

Que fixa a despesa e orço a receita do Município de Cidade, para o exercício financeiro de 1922 e que dá outras providências.

Calistino Amorico, Prefeito Municipal de Cidade
Faco saber que a Câmara Municipal por ses

Capítulo 2.º

Da Receita

Artigo 3.º — A receita do Município de Piedade para o exercício de 1922, é arcada em vinte e sete contos de reis (27.000.000) e será realizada com a produção dos impostos e taxas que forem arrecadados dentro do mencionado exercício, sob os seguintes títulos:

1.º	Imposto de Indústria e Profissão	9.500.000
2.º	Imposto de Licença	600.000
3.º	Imposto de Veículos	800.000
4.º	Imposto Predial Urbano	1.450.000
5.º	Imposto de Ambulantes	1.800.000
6.º	Imposto Predial Rustico	9.000.000
7.º	Renda do Matadouro	1.000.000
8.º	Taxa de Mercão	250.000
9.º	Multas	300.000
10.º	Taxa do Cemitério Municipal	2.000.000
11.º	Rendas não classificadas	300.000
Somma R\$		27.000.000

Artigo 4.º — A arrecadação geral da receita arcada, se fará sob a superintendência do Poder Executivo Municipal e na conformidade das tabelas e leis em vigor, com as alterações que nellas forem feitas.

Artigo 5.º — As tabelas constantes dos orçamentos anteriores que implicita ou explicitamente não forem revogadas e nem modificadas por esta Lei, servirão de base para o lançamento e cobrança dos impostos.

Capítulo 3.º

Disposições Permanentes

Artigo 6.º — Quando no lançamento ou na cobrança de impostos se verificarem algumas indústrias, arte e profissões, ou espécies ou gêneros de commercios ainda não classificados nas quatro tabelas, A. B. C. D. an-

regras a Lei n.º 163 de 21 de Dezembro de 1920, e nem pas-
sam ser equiparados ou assemelhados a outros ali contempla-
dos, o Prefeito os decidirá mediante a representação do Collector
Municipal ou a requerimento dos interessados, dando a conve-
niente classificação e suas taxas.

§ Único. — A classe e taxa ordenadas pelo Prefeito para
qualquer industria, arte e profissão, ou para qualquer especie
ou genero de commercio, ficarão logo em vigor até que a Cam-
mara se pronuncie em contrario.

Artigo 7.º — Salvo as isenções das artigos 4.º, 6.º, 8.º e 10.º
da Lei n.º 163, todas as mais industrias, artes e profissões, assim
como quaisquer especies ou generos de commercio que sejam,
aquellas exercidas e estês expostos á venda nesta cidade e Mus-
nicipio, quer em estabelecimentos fixos, quer em exposições
ambulantes, ficam sujeitos á classificação e á taxação previs-
ta no artigo 6.º desta Lei.

Artigo 8.º — Ficam elevadas a 40% as multas sobre os
contribuintes que não pagarem no devido tempo os impostos
Municipaes a que estiverem sujeitos, e pelo dobro nas re-
cudências.

Capitulo 4.º

Disposições Geraes

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer
com as antecipações da receita de exercicio constante desta Lei,
as operações de credito que forem necessarias para ocorrer aos
serviços na mesma consignados, ou para supprir as deficiencias
da renda do referido exercicio.

Artigo 10.º — O saldo que se verificar, quer no exercicio de 1921,
quer no exercicio desta Lei, será empregado especialmente no paga-
mento das despesas ordinarias ou extraordinarias que forem appro-
vadas pela Cammara.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Leu tano a Tron e o llian e o aintar

Riedace

Piedade, 13 de Outubro de 1921.

Celestino Amorico.

Adelino Pêlo Secretário ad. ha.

Publicada e registrada na mesma data.

Adelino Pêlo Secretário ad. ha.

Lei n.º 168 de 11 de Abril de 1922.

Que adopta a Lei estadual
n.º 1835-C de 26 de Dezembro
de 1921, seu regulamento e
outras providências.

Celestino Amorico, Prefeito Municipal de Piedade,
Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Câmara em sessão ordinária lícita
realizada, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Piedade
de adopta a Lei estadual n.º 1835-C de 26 de Dezembro de 1921
e o seu regulamento, bem como as respectivas tabelas anexas que
ficam em plena vigor em toda a municipalidade, com as ampliações e
alterações contidas nos artigos seguintes:

Artigo 2.º Conforme dispõe o artigo 3.º do Regulamento
34 do regulamento referido no artigo anterior, os impostos sobre
veículos passam a ser rendas municipais, e que serão applica-
das na conservação e abertura de estradas que forem autorizadas com
as regras e condições técnicas impostas pelas leis em vigor.

Artigo 3.º A arrecadação dos impostos de veículos
será feita no mês de Janeiro, conforme dispõe o artigo 6.º da
Lei Municipal n.º 163 de 24 de Dezembro de 1920.

Artigo 4.º Além das multas e penalidades
previstas na Lei citada e nos artigos 103 a 114 do capítulo 6.º
do Regulamento Decreto n.º 3453 de 11 de Março de 1921.